



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.083 - RJ
(2016/0098331-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : M C T
ADVOGADOS : VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA - RJ066411
MAGNA KARINE DE SÁ OLIVEIRA E OLIVEIRA - RJ138890
IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA - RJ161774
AGRAVADO : L P DOS S
ADVOGADOS : SILVANA DE ARAÚJO SANTOS - RJ074950
LAMAR DAS GRAÇAS SEPULVEDA SANTOS - RJ101977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da pensão alimentícia, ante a idade avançada da ex-cônjuge e a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, conseqüentemente concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A inversão do entendimento do acórdão *a quo*, no sentido de que houve o desatendimento do ônus probatório a cargo da recorrida, implica no reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.083 - RJ
(2016/0098331-1)**

AGRAVANTE : M C T
ADVOGADOS : VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA - RJ066411
MAGNA KARINE DE SÁ OLIVEIRA E OLIVEIRA - RJ138890
IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA - RJ161774
AGRAVADO : L P DOS S
ADVOGADOS : SILVANA DE ARAÚJO SANTOS - RJ074950
LAMAR DAS GRAÇAS SEPULVEDA SANTOS - RJ101977

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por M C T, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que, reconsiderando decisão monocrática da Presidência do STJ, conheceu do agravo (art. 544 do CPC/1973) para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre fora interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 112, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO DIVÓRCIO, NO LONGÍNQUO ANO DE 1999, NÃO RESTOU ESTABELECIDO QUALQUER CLÁUSULA DE TRANSITORIEDADE. DESSA FORMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.699, DO CC, SOMENTE SERIA POSSÍVEL MODIFICAR O QUANTUM ALIMENTAR CASO SE PROVASSE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE NA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU NAS CONDIÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS DO PENSIONAMENTO. O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COSTUREIRA PELA APELADA, INCLUSIVE DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, ERA FEITO DE FORMA COMPLEMENTAR. CONSEQUENTEMENTE, A DISPUTA PELO MERCADO DE TRABALHO FOI CLARAMENTE PREJUDICADA PELA DEDICAÇÃO QUASE QUE EXCLUSIVA AO LAR CONJUGAL NOS ANOS DE MATRIMÔNIO. ADEMAIS, A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA, COM NOVA PROLE, POR SI SÓ, NÃO É O SUFICIENTE PARA EXONERAR O ALIMENTANTE DA PENSÃO ESTABELECIDO, PORQUE NEM SEMPRE FAZ COM QUE DEIXE DE TER CONDIÇÕES DE CONTINUAR ARCANDO COM O PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE SAÚDE COMPROMETIDA QUE TAMBÉM NÃO RESTOU COMPROVADA. EM SUMA, NÃO CONFIGURADA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE NA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU NAS CONDIÇÕES DA BENEFICIÁRIA DO PENSIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados pelo acórdão de fls. 128/130, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 132/144, e-STJ), o recorrente apontou a violação do art. 535 do CPC/1973, ante a omissão quanto ao prequestionamento dos arts. 1.695, 1.699 do Código Civil e 333, I, do CPC/1973. Alegou alteração no binômio necessidade-possibilidade, situação apta a autorizar a exoneração da obrigação de prestar alimentos, acrescentando que a recorrida não comprovou a necessidade de manutenção do pensionamento, o que ofende os arts. 1.695, 1.699 do Código Civil e 333, I, do CPC/1973.

Sem contrarrazões.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 164/176, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual o agravante refutou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Parecer do MPF às fls. 239/245, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 184/185 e-STJ), a Presidência do STJ não conheceu do reclamo em razão da sua intempestividade.

Em face desse julgado, foi interposto agravo interno, o qual foi provido para afastar o decreto de intempestividade e conhecer do agravo (art. 544 do CPC/1973) para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) não há falar em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando a solução dada pela instância ordinária encontra-se em desconformidade com os interesses da parte; ii) incidência da Súmula 83/STJ à insurgência relativa ao pagamento dos alimentos à ex-cônjuge impossibilitada de se reinserir no mercado de trabalho; iii) concluir que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência encontra óbice na Súmula 7/STJ; iv) entender que a recorrida não cumpriu seu ônus probatório, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 257/267, e-STJ), aduzindo, em síntese: a) os documentos colacionados comprovam a alteração superveniente apta à exoneração do dever de prestar alimentos; b) a recorrida não comprovou sua incapacidade laborativa; c) a jurisprudência do STJ não entende pela perpetuidade da obrigação de pagar alimentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.083 - RJ
(2016/0098331-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da pensão alimentícia, ante a idade avançada da ex-cônjuge e a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, conseqüentemente concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A inversão do entendimento do acórdão *a quo*, no sentido de que houve o desatendimento do ônus probatório a cargo da recorrida, implica no reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O agravante deixou de impugnar o capítulo afeto à inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Em sendo assim, será analisada a aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. Os aludidos óbices sumulares foram aplicados quanto à alegação de ofensa aos arts. 1.695, 1.699 do Código Civil e 333, I, do CPC/1973.

Ao sustentar a afronta aos mencionados dispositivos legais, o recorrente afirmou ter ocorrido alteração no binômio necessidade-possibilidade, situação apta a autorizar a exoneração da obrigação de prestar alimentos, acrescentando que a recorrida não comprovou a necessidade de manutenção do pensionamento.

Com efeito, o STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. (...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1062008/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da pensão alimentícia, ante a impossibilidade da recorrida de se reinserir no mercado de trabalho, conforme se vê em trechos do acórdão recorrido a seguir destacados, confira-se:

Com efeito, nos termos do artigo 1.699, do CC, somente é possível modificar o *quantum* alimentar caso se prove alteração superveniente na capacidade contributiva ou nas condições dos beneficiários do pensionamento.

Ou seja, a procedência do pedido de revisão/exoneração depende da prova da alteração do binômio possibilidade-necessidade, sendo que tal prova, nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor.

Os litigantes, atualmente, contam com aproximadamente 58 e 65 anos de idade, respectivamente.

Por ocasião da homologação do divórcio, no longínquo ano de 1999, não restou estabelecida qualquer cláusula de transitoriedade dos alimentos devidos à mulher.

Após quase quinze anos, o alimentante pretende exonerar-se do pagamento, estabelecido em sede de transação, baseando-se em dois principais fundamentos: impossibilidade de continuidade do pagamento da pensão da maneira como foi fixada, bem como obrigatoriedade de exoneração em virtude do lapso temporal desde o acordo homologado, com a razoável possibilidade de a alimentada inserir-se no mercado de trabalho.

Deve-se destacar que a função exercida pelo apelante, já que se encontra empregado, Comandante de Aeronave, pelas regras de experiência comum, demanda uma carga horária fora dos padrões usuais. Acrescente-se ainda a existência de três filhos da relação, revelando-se totalmente verossímil a alegação de que **a apelada não dispunha de condições favoráveis para se inserir no mercado de trabalho, durante a constância da união.**

Ainda assim, esporadicamente, exercia a função de costureira para complemento da renda familiar, situação que se manteve após o rompimento do laço matrimonial.

Dessa forma, em que pese o ex-cônjuge exercer atividade laborativa, **a disputa pelo mercado de trabalho foi claramente prejudicada pela dedicação quase que exclusiva ao lar conjugal nos anos de matrimônio.**

Quanto à constituição de nova família, com nova prole, por si só, não é o suficiente para exonerar o varão do pagamento da pensão estabelecida.

[...]

Ademais, **estabelecida a pensão quando a mulher tinha cinquenta anos, sem prazo de extinção, e quando a mesma já exercia a atividade informal de costureira, criou uma expectativa de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade da obrigação alimentar, fazendo com que a mesma se dedicasse à criação dos três filhos então menores advindos do casamento.

Pretender quinze anos após retirar tal contribuição violaria, até, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O desempenho, como visto, de alguma atividade em prol de seu sustento não significa a preparação para a realidade de sustento integral. E outro certamente teria sido o rumo de sua vida se soubesse que deveria prover-se sozinha.

Teria se preparado para o mercado de trabalho, talvez em prejuízo da melhor criação dos filhos do casal, mas em nome da necessidade de sobrevivência que a todos adequa. Na idade em que se encontra, não seria de bom alvitre inovar quando a alimentanda já não dispõe da expectativa de saúde e vigor exigidos pelas poucas vagas de emprego avidamente concorridas pelos jovens.

O interesse tutelado pelo direito, com a previsão do encargo alimentar entre ex-cônjuges, é social, preservando a vida daquele que se encontra comprovadamente premido pelas necessidades, sem condições de sobreviver pelo próprio esforço.

Diante de tudo isso, conclui-se que não ficou demonstrada a modificação da situação econômico-financeira das partes, a ponto de justificar exoneração do pensionamento. **Depois de mais de quinze anos recebendo alimentos de seu ex-marido, é razoável a manutenção da assistência à ex-mulher também minada pela idade e pela dificuldade da manutenção de sua subsistência apenas com os ganhos auferidos pelo exercício da atividade de costureira.** O pensionamento alimentar tem um componente de solidariedade.

Deste modo, não merece reforma o acórdão *a quo*, pois em consonância com o entendimento do STJ acerca do tema, em razão do óbice contido na Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1415804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência a fim de concluir pela exoneração do pagamento de alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER TRANSITÓRIO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE INALTERADA. INCAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTADA.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

2. Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, concluíram pela improcedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades do alimentante e da incapacidade da alimentada de prover o próprio sustento, dada sua idade avançada e doenças diversas de que padece. Situação excepcional que não justifica a exoneração da obrigação alimentar.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1558070/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 01/12/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO COM TERMO CERTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALIMENTANDA QUE TRABALHA EM EMPRESA FAMILIAR E AUFERE RENDA DOS BENS PARTILHADOS QUANDO DA SEPARAÇÃO. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

2 - Hipótese em que Tribunal de origem, soberano na análise da prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pela procedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades financeiras da alimentanda, bem como em razão da não comprovação da incapacidade de prover o próprio sustento, de forma que a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3 - Agravo interno a que se dá provimento para negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp 679.175/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 18/04/2017)

Ressalte-se, por fim, que a inversão do entendimento do aresto hostilizado, no sentido de que houve o desatendimento do ônus probatório a cargo da recorrida, implica no reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OFENSA AO ART. 333 DO CPC/1973. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus probante exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. No caso, o acórdão expressamente destacou que a parte ré não demonstrou que a falha ocorreu no momento do carregamento dos vagões, nem de que houve a conferência da carga transportada, cujos fatos representam, em tese, os elementos extintivos do direito do autor, a serem demonstrados e comprovados pelo réu (art. 333, II, do CPC/1973).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 958.075/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0098331-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 903.083 / RJ**

Números Origem: 00053368720138190207 19992070040435 201624501285

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C T
ADVOGADOS : VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA - RJ066411
MAGNA KARINE DE SÁ OLIVEIRA E OLIVEIRA - RJ138890
IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA - RJ161774
AGRAVADO : L P DOS S
ADVOGADOS : SILVANA DE ARAÚJO SANTOS - RJ074950
LAMAR DAS GRAÇAS SEPULVEDA SANTOS - RJ101977

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M C T
ADVOGADOS : VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA - RJ066411
MAGNA KARINE DE SÁ OLIVEIRA E OLIVEIRA - RJ138890
IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA - RJ161774
AGRAVADO : L P DOS S
ADVOGADOS : SILVANA DE ARAÚJO SANTOS - RJ074950
LAMAR DAS GRAÇAS SEPULVEDA SANTOS - RJ101977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.